



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-45.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600007-45.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, JULIANO QUINTELLA MALTA LESSA, ALOIZIO CORREIA TORRES JUNIOR

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. VERIFICADA GRAVES E INÚMERAS IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

1. Ausência de documentos essenciais, indispensáveis ao exame das contas.

2. Omissão de extratos bancários, instrumento de procuração e notas fiscais, referentes às despesas custeadas com recursos no Fundo Partidário, atividade fiscalizatória comprometida, configurada a irregularidade grave

3. Recursos do Fundo Partidário recebidas de forma irregular.

4. Ausência de procuração ou instrumento de representação por advogado, conforme solicitado no Parecer Preliminar.

5. Na esteira do Parecer Ministerial, contas desaprovadas, devolução de recursos no montante de R\$ 131.121,08 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos) .

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar desaprovadas as contas do PR (PARTIDO DA REPÚBLICA, atual PARTIDO LIBERAL), referentes ao exercício de 2019, ante os graves vícios verificados nos autos e a devolução de R\$ 131.121,08 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do PARTIDO DA REPUBLICA - PR/AL, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2019.

Após vasta instrução do feito, a SCEP elaborou o Parecer Conclusivo de ID 10026314, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada, redundando na devolução de valores no montante de R\$ 131.121,08 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizados, sendo 127.686,25 (cento e vinte sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte cinco centavos) referentes a recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente e R\$ 3.434,83 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) referente ao não cumprimento do Acórdão 12.681/2018

Irregularidades que resultaram na recomendação para devolução de recursos:

a) O prestador não comprovou o cumprimento do Acórdão TRE/AL n° 12.681/2018, julgado em 24/10/2018, referente às contas do exercício de 2016, em que foi determinado ao diretório estadual aplicar, em 2019, o valor correspondente a R\$ 3.053,18, com o acréscimo de R\$ 381,65, previsto pelo § 5º do disposto no artigo 44 da Lei n° 9.096/95, o que perfaz um montante de R\$ 3.434,83 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

b) Constatamos que o prestador recebeu indevidamente recursos do Fundo Partidário, no montante de 127.686,25 (cento e vinte sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ensejando a

obrigação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional. O prestador declarou despesas no valor total de R\$ 139.335,22 (cento e trinta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte dois centavos), sendo R\$ 11.648,97 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) pago com recursos do FP de exercício anterior;

Intimado para se manifestar sobre o estudo da SCEP, o Partido e seus representantes quedaram-se silentes nos autos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 10035009) e devolução de recursos públicos, em razão de entender que os vícios identificados na Prestação de Contas são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado Prestação de Contas Anual do PARTIDO DA REPUBLICA - PR (atual PARTIDO LIBERAL), em Alagoas, exercício 2019.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pelo Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Desta feita, extrai-se da análise técnica da Assessoria de Contas inúmeras falhas, com graves vícios não sanados pelo Prestador, apesar de oportunizado prazo para fazê-lo.

Com isso, persistiram irregularidades, detalhadas no Parecer Conclusivo, além de não estarem em consonância com as regras da Resolução 23.546/2017.

Opinou a SCEP, ainda, pela determinação de recolhimento de recursos ao erário, "no montante de R\$ 131.121,08 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizados, sendo 127.686,25 (cento e vinte sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte cinco centavos) referentes a recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente e R\$ 3.434,83 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro

reais e oitenta e três centavos) referente ao não cumprimento do Acórdão 12.681/2018.

Adianto desde já que dada a robustez da análise técnica, a qual evidencia um conjunto de irregularidades com a afronta a legislação que disciplina a prestação de contas anual, entendendo-as como de caráter grave e comprometedoras da transparência e eticidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, determinada pelo art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim, torna-se imperioso, com o fim de integrar a razões de decidir reproduzir o intenso estudo técnico.

a-) ausência da procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário no momento da apresentação do presente processo de prestação de contas e dos responsáveis atuais, pelo qual o patrono receberá as intimações (Res. TSE n. 23.564/2017 - art. 44, §1º e RESPE TSE Nº 290420156210011).

b-) ausência dos extratos bancários referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho das referidas contas bancárias nº 29.329-6 e nº 48.155-6 da Agência 1523 do Banco do Brasil;

c-) ausência dos documentos fiscais que comprovem a efetivação de diversos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 57.184,85 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

d-) ausência de registro das contas bancárias nºs 39.907-8, 39.906-0, 39.908-6 e 39.904-3, todas da agência 3186 do Banco do Brasil abertas no CNPJ do PR-AL, bem como não apresentação dos respectivos extratos bancários

e-) o prestador não apresentou os contratos de locação de imóvel, prestação de serviços de terceiros, etc, bem como os documentos fiscais das obrigações a pagar;

f-) O prestador não apresentou comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% (R\$ 6.384,31) quanto ao cumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995 no exercício de 2019, não sendo possível confirmar a correta aplicação do valor de R\$ 1.104,00 registrado no SPCA;

g-) o prestador não comprovou o cumprimento do Acórdão TRE/AL nº 12.681/2018, julgado em 24/10/2018, referente às contas do exercício de 2016, em que foi determinado ao diretório estadual aplicar, em 2019, o valor correspondente a R\$ 3.053,18, com o acréscimo de R\$ 381,65, previsto pelo § 5º do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.096/95, o que perfaz um montante de R\$ 3.434,83 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) que deve ser recolhido ao erário;

h-) o prestador recebeu indevidamente recursos do Fundo Partidário, no montante de 127.686,25 (cento e vinte sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ensejando o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que prestação de contas anual do PRONA (Partido incorporado pelo PR, atual PL), relativo ao exercício de 2006, foi julgada NÃO PRESTADA, nos termos da Resolução TRE-AL nº

14.670/2007, publicado em 12/12/2007, permanecendo a suspensão ao recebimento dos repasses dos recursos do Fundo Partidário, enquanto não existir pedido de regularização, referente ao exercício de 2006;

i-) ausência da devida comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 28.618,81 (vinte e oito mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), conforme inconsistências nos comprovantes de gastos apontadas pela SCEP na tabela do item 7.12 do parecer conclusivo;

j-) não foram apresentadas as cópias digitalizadas de diversos cheques e, analisando os extratos bancários apresentados pelo prestador e os extratos eletrônicos, não foi possível identificar os beneficiários que sacaram os referidos cheques, de forma a comprovar que os recursos foram pagos para os fornecedores declarados na presente prestação de contas, perfazendo R\$ 40.332,30 de recursos públicos cuja regularidade da utilização não foi demonstrada;

l-) divergências entre os fornecedores declarados pelo prestador no SPCA e os fornecedores constantes nos extratos eletrônicos, gerando inconsistência nos pagamentos de despesas que perfazem o total de R\$ 1.699,68.

Neste diapasão, é grave a constatação de que o Partido recebeu indevidamente recursos públicos, além de fazer a gestão irregular destes, em completa afronta a legislação de regência.

Ademais, ausência de documentos considerados essenciais para o acompanhamento das contas pelo setor técnico, impedem a atividade fiscalizatória adequada da Justiça Eleitoral, tornando o trabalho mais complexo devido a uma série de informações inconsistentes e incompletas.

Pela legislação, o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Nos termos do art. 29, §2º, V, da Res. TSE nº 23.604/19, o Partido Político deve providenciar os documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos.

Como bem consignou o Representante do Ministério Público Eleitoral: "*conclui-se que as irregularidades subsistentes, de maneira inequívoca, ensejam a desaprovação. O Partido, intimado do parecer conclusivo que apontou as falhas e omissões, deixou de apresentar esclarecimentos e documentos obrigatórios e essenciais para a análise da contabilidade, ofendendo frontalmente diversos dispositivos da Resolução TSE 23.546/2017*".

Faltou cooperatividade e eticidade por parte do órgão partidário que não cumpriu os fins propostos pela norma, qual seja, a confiabilidade e transparência na gestão de recursos públicos, o que torna a conduta ainda mais repreensível.

Pugnando o Ministério Público no mesmo sentido do parecer técnico, entendo, em consonância, que os recursos apontados no montante de R\$ 131.121,08 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizados, sendo 127.686,25 (cento e vinte sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte cinco centavos) referentes a recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente e R\$ 3.434,83 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) referente ao não cumprimento do Acórdão 12.681/2018, devem ser devolvidos.

Destaco também o não cumprimento da obrigatoriedade de juntada do instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário no momento da prestação de contas, um dos vícios consignados.

Ante o exposto, considerando as irregularidades acima descritas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do PR - PARTIDO DA REPÚBLICA (atual PARTIDO LIBERAL), referentes ao exercício de 2019, ante os graves vícios verificados nos autos e a devolução de R\$ 131.121,08 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator